



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ata de Reunião do Colégio de Procuradores

No dia 21 de novembro de 2013, às 14:00 horas, na sede do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, realizou-se reunião institucional ordinária, para a apreciação da seguinte pauta:

- a) medidas cabíveis relativas à decisão do Agravo n. 887.827;
- b) projeto de resolução acerca do procedimento administrativo investigatório;
- c) designação de relator para elaborar regulamentação de funcionamento do Colégio de Procuradores;
- d) assinaturas pelos Procuradores nas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- e) projeto de resolução acerca da distribuição e redistribuição de processos no âmbito do Ministério Público de Contas, do procedimento a ser adotado em hipóteses de afastamento temporário ou vacância de cargo de Procurador e do procedimento de sucessão do Procurador-Geral.

Compareceram à reunião o Procurador-Geral Glaydson Santo Soprani Massaria, a Procuradora Sara Meinberg, o Procurador Márcilio Barenco Corrêa de Mello, a Procuradora Cristina Andrade Melo, o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães e o servidor Alysson Vasconcelos Silva Coelho. A Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva e a Procuradora Maria Cecília Borges ausentaram-se por motivo justificado. Aberta a reunião, foram discutidas as seguintes matérias:

1) Medidas cabíveis relativas à decisão do Agravo n. 887.827: O Colégio de Procuradores considerou que o item de pauta restou prejudicado, em virtude da adoção de medidas administrativas internas.

2) Projeto de resolução acerca do procedimento administrativo investigatório: A Procuradora Sara Meinberg submeteu aos seus pares o seguinte projeto de resolução, que regulamenta o inquérito civil e o procedimento preparatório no âmbito do Ministério Público de Contas:

“PROJETO DE RESOLUÇÃO N° Regulamenta o recebimento e tratamento das informações remetidas ao Ministério Público de Contas relativas à ocorrência, em tese, de irregularidades no âmbito da Administração Pública Estadual ou Municipal, bem como a instauração de Inquérito Civil e de Procedimento Preparatório. O **Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas**, no exercício da atribuição a que se refere o art. 31-A da Lei Complementar Estadual n° 102, de 17 de janeiro de 2008, e considerando as competências atribuídas ao Ministério Público pelo art. 26, I, da Lei federal n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, relativas à atribuição de instaurar medidas e procedimentos no exercício de suas funções, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; considerando o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n° 23, de 17 de setembro de 2007; considerando a necessidade de estabelecer providências a partir das informações e documentações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recebidas pelo Ministério Público de Contas que relatem ou demonstrem a ocorrência de irregularidades no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal; RESOLVE:

Art. 1º – A informação ou documentação enviada ao Ministério Público de Contas que relatar ou demonstrar ocorrência, em tese, de irregularidade no âmbito da Administração Pública Estadual ou Municipal será encaminhada à Secretaria do Ministério Público de Contas, que deverá distribuí-la entre os Procuradores de forma aleatória, alternada e igualitária. § 1º – Para fins de distribuição, a Secretaria do Ministério Público de Contas deverá realizar pesquisa no Sistema de Gerenciamento e Administração de Processos – SGAP – a respeito da existência de procedimento em trâmite no Ministério Público de Contas ou no Tribunal de Contas versando sobre o assunto objeto da informação ou documentação. § 2º – Na hipótese de existência de procedimento em trâmite no Ministério Público de Contas ou no Tribunal de Contas versando sobre o mesmo assunto, a informação ou documentação será distribuída ao Procurador responsável pelo procedimento já em tramitação, mesmo que ainda que não haja manifestação ministerial nos autos, observada a devida compensação. § 3º – Será distribuída ao Procurador-Geral a informação ou documentação que envolva matéria de competência originária do Tribunal Pleno, bem como aquela afeta a este órgão em razão da sua relevância.

Art. 2º – Recebida a informação ou documentação, o Procurador poderá: I – oferecer Representação perante o Tribunal de Contas; II – instaurar Inquérito Civil – IC; III – instaurar Procedimento Preparatório – PP; IV – comunicar ao órgão competente a ocorrência de irregularidade, nos termos do art. 6º, § 8º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23, de 17 de setembro de 2007; V – adotar outras medidas que entender cabíveis; VI – determinar o seu arquivamento. § 1º – O IC será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público de Contas, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

§ 2º – O PP será instaurado visando apurar elementos para identificação do investigado ou do objeto, para fins de, antes da instauração do Inquérito Civil ou do oferecimento de Representação, complementar a informação ou documentação recebida. § 3º – O IC e o PP não são condição de procedibilidade para o oferecimento de Representação perante o Tribunal de Contas, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição.

Art. 3º – O IC e o PP deverão ser instaurados por portaria, publicada e numerada em ordem crescente, renovada anualmente. § 1º – O ato de instauração de IC ou de PP será registrado no Cadastro de Registro Único do Sistema Informatizado do Ministério Público de Contas – CRU/SIMP, por meio de numeração sequencial única do Ministério Público de Contas e renovada anualmente. § 2º – Na hipótese de conversão de PP em IC, será mantida a mesma numeração.

Art. 4º – A decisão de arquivamento da informação ou da documentação recebida será fundamentada e dela se dará ciência ao informante e ao denunciado. § 1º – Da decisão de arquivamento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento – AR – da intimação a que se refere o “caput”. § 2º – As razões do recurso serão dirigidas ao Procurador que determinou o arquivamento e, caso não haja reconsideração, remetidas, no prazo de três dias, juntamente com a informação, a documentação e a decisão impugnada, ao Colégio de Procuradores, para apreciação. § 3º – Expirado, in albis, o prazo para interposição de recurso contra a decisão que determinou o arquivamento da informação ou documentação recebida, esta será arquivada na Secretaria do Ministério Público de Contas e registrada no Cadastro de Registro Único do Sistema Informatizado do Ministério Público de Contas – CRU/SIMP.

Art. 5º – A promoção de arquivamento do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório será fundamentada e dela se dará ciência ao informante e ao denunciado. Parágrafo único – A



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

promoção de arquivamento do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório será submetida a exame e deliberação do Colégio de Procuradores.

Art. 6º – Até que o Sistema Informatizado do Ministério Público de Contas – SIMP – inicie a sua operação, a distribuição a que se refere o “caput” do art. 1º será equitativa e por ordem alfabética, e o Cadastro de Registro Único a que se referem os arts. 3º e 4º será gerido pela Secretaria do Ministério Público de Contas.

Art. 7º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 05, de 16 de junho de 2010.”

O Colégio de Procuradores aprovou integralmente o projeto transcrito acima. Ressalte-se que foram rejeitadas as duas propostas de alteração do projeto formuladas via *e-mail* pela Procuradora Maria Cecília, quais sejam: a) previsão de necessidade de análise técnica das informações recebidas pela Coordenadoria de Acompanhamento das Ações do Ministério Público – CAMP; e b) exclusão à referência ao Sistema Informatizado do Ministério Público de Contas – SIMP. No tocante às sugestões de que fosse escolhido revisor para o projeto de resolução e de que fosse fixado quórum mínimo para a sua aprovação, o Colégio de Procuradores entendeu que essa matéria será tratada quando da elaboração de projeto de resolução acerca do funcionamento do Colégio de Procuradores. Ressalte-se que a designação de relator para a elaboração de projeto de tal ato normativo encontra-se incluído na pauta desta reunião institucional (item “c”). 3) Assinaturas pelos Procuradores nas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: O Colégio de Procuradores deliberou que os membros do Ministério Público de Contas estão dispensados de assinar os acórdãos proferidos pelos órgãos colegiados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. 4) Demais itens de pauta: A análise dos demais itens de pauta foi adiada para a próxima reunião institucional.

Encerrada a reunião, eu, Alysson Vasconcelos Silva Coelho, TC 2885-9, lavro a presente ata.